



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.947 - RS (2013/0410994-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO GAÚCHA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA SEADI KESSLER E OUTRO(S)
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência do indispensável exame do alegado cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo quando não são opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. É consabido que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

4. Esta Corte assentou entendimento de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

5. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a comprovação da adesão da recorrente ao programa de parcelamento, de forma que a modificação de tal premissa fática, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.947 - RS (2013/0410994-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO GAÚCHA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA SEADI KESSLER E OUTRO(S)
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NAVEGAÇÃO GAÚCHA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 256/257, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ANO-BASE. IRRELEVÂNCIA.

1. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, de modo que, embora juntados apenas em sede de apelação, devem ser apreciados os documentos comprobatórios da inclusão em parcelamento.

2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, a partir da rescisão.

3. No caso, não há como reconhecer a prescrição, visto não transcorridos cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento e do despacho ordenando a citação.

4. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

5. A decadência do direito de constituir o crédito tributário tem prazo fixado em lei (cinco anos), sendo irrelevante, caso não ultrapassado tal prazo, o fato do procedimento de lançamento ter-se iniciado após o transcurso do ano-base.

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 459, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Sustenta a agravante omissão pela Corte de origem referente à ausência de intimação da empresa sobre dos documentos juntados pela União com resposta aos embargos de declaração.

Insiste, quanto ao mérito, que o acórdão regional, ao afastar a prescrição por entender que a recorrente teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (PAES), contrariou as disposições contidas nos artigos 22 e 365, inciso V, do CPC; 11 da Lei n. 10.522/2002; 174 do CTN; e 4º, III, da Lei n. 10.684/2003.

Defende o decurso do prazo prescricional uma vez que a constituição definitiva do crédito deu-se em 5.4.2001 e o despacho do juiz na execução fiscal determinando a citação foi proferido somente em 13.12.2007, ao passo que alega que *"não existem nos autos documentos aptos a confirmar a adesão da ora recorrente ao PAES, pois é evidente que os dados extraídos do cadastro da PGFN não constituem documentos legítimos para comprovar adesão a algum parcelamento."* (fls. 478, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.947 - RS (2013/0410994-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência do indispensável exame do alegado cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo quando não são opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. É consabido que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

4. Esta Corte assentou entendimento de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

5. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a comprovação da adesão da recorrente ao programa de parcelamento, de forma que a modificação de tal premissa fática, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

De início, verifica-se que não houve debate na instância de origem sobre o suposto cerceamento de defesa, caracterizado pela ausência de intimação da empresa acerca dos documentos juntados pela União com resposta aos embargos de declaração.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a irresignação posta no recurso especial, deveria ter oposto novos embargos de declaração, a fim de promover a discussão acerca de sua tese, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012)

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie.

(...)

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão e obscuridade, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fls. 410/412, e-STJ):

As omissões apontadas pela embargante referem-se, precipuamente, ao seguinte parágrafo da decisão embargada:

O argumento expendido pela embargante, concernente à ausência de informação a respeito de adesão a programa de parcelamento nos autos dos processos administrativos, abstrai escancaradamente a verdade dos fatos demonstrada pelos documentos juntados à inicial. Há prova cabal de que o contribuinte postulou a incorporação dos débitos apurados nos processos administrativos nº 11080.001795/2001-36 e 11080.001794/2001-91 no Programa REFIS, já que as competências lançadas poderiam ser incluídas no parcelamento, por meio de petição endereçada à Agência da Receita Federal em Canoas/RS e datada em 21/03/2001 (fl. 620 da ação ordinária).

A embargante alega que, em razão de não ter sido deferido o pedido de parcelamento, a conclusão do acórdão a respeito do prazo prescricional é completamente equivocada.

Entretanto, a argumentação expendida pela embargante não encontra amparo no CTN. Com efeito, assim dispõe o art. 174:

Art. 174. A Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Por meio do requerimento de fl. 620, protocolado em 22/03/2001 na Agência da Receita Federal em Canoas/RS, a embargante noticia que firmou termo de opção pelo REFIS em 22/11/2000, enviou-o ao Comitê Gestor em 03/12/2000, recebeu a confirmação e o nº da conta REFIS, formalizou a entrega da Declaração do REFIS, transmitiu-a pela internet em 12/02/2001 e realizou pagamentos. Afirma que, em 05/03/2001, após a entrega da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração do REFIS, foram lavrados os Autos de Infração nº 11080.001795/2001-36 e 11080.001794/2001-91, porém considera que os débitos fazem parte do Programa REFIS e devem ser agregados aos demais, já parcelados, motivo pelo qual inclusive renuncia ao prazo para impugnação e requer o envio do instrumento ao Comitê Gestor.

*No caso presente, o requerimento consubstancia inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor, já que expressa a declaração de vontade do contribuinte de admitir e confessar a dívida, para efeito de incluí-la no parcelamento. **A consequência do ato, conforme o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, é interromper a prescrição**, tenha ou não havido a inclusão dos débitos relativos aos Autos de Infração nº 11080.001795/2001-36 e 11080.001794/2001-91 no REFIS.*

Em que pese a alegação da embargante, não há nos autos prova documental do indeferimento do pedido de inclusão dos débitos no REFIS. O que a embargante invoca como prova representa indício, mas não é comprovação irrefutável. O fato de débitos relativos aos Autos de Infração nº 11080.001795/2001-36 e 11080.001794/2001-91 terem sido inscritos em dívida ativa antes da exclusão do contribuinte do Programa REFIS não significa, necessariamente, que o requerimento de inclusão foi negado, até porque a análise do pedido compete a órgão diverso (Comitê Gestor do REFIS). Não existe incompatibilidade entre a inscrição em dívida ativa e a inclusão dos débitos em parcelamento, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao fazer a inscrição em dívida ativa, apenas efetua o controle de legalidade do lançamento que constituiu o crédito tributário, verificando os seus aspectos formais e legais. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a inscrição em dívida ativa, mas sim a cobrança judicial.

Ao contrário do que afirma a embargante, os processos administrativos contêm informações sobre a adesão ao PAES. Vejam-se os dados relativos à inscrição 00203000609-76, que corresponde ao processo administrativo nº 11080.001794/2001-91 (fls. 176/188 e 319/334). Nas informações sobre os pagamentos efetuados, consta recolhimento de parcela em 17/07/2003. Nas informações de ocorrências, há o registro de suspensão da exigibilidade do crédito em 30/11/2003, em razão da Lei nº 10.684/2003, e o encerramento por rescisão do PAES em 13/09/2006. No tocante à inscrição nº 00203002373-02, relativa ao processo administrativo nº 11080.001795/2001-36 (fls. 189/200 e 304/318), constam as mesmas ocorrências.

Os documentos apresentados pela Fazenda Nacional possuem força probante quanto à adesão da embargante ao PAES e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de parcela, não sendo necessário trazer aos autos o termo de adesão ou o documento de arrecadação. Por conseguinte, cai por terra o argumento de que a inexistência do comprovante de inclusão específica dos débitos implica a inaplicabilidade do inciso V do art. 365 do CPC. Por outro lado, a hipótese fática do art. 11 da Lei nº 10.522/2002 e do art. 4º da Lei nº 10.684/2003 foi aperfeiçoada, visto que o contribuinte efetuou o pagamento da primeira prestação do parcelamento.

Conquanto assista razão à embargante ao apontar equívoco no tocante à afirmação do acórdão embargado de que houve prova de pagamento dos débitos relativos aos Autos de Infração nº 11080.001795/2001-36 e 11080.001794/2001-91 no Programa REFIS, mantém-se firme o entendimento a respeito do prazo prescricional.

A prescrição foi interrompida em 22/03/2001, quando o contribuinte reconheceu a dívida relativa aos Autos de Infração supracitados e requereu a inclusão dos débitos no REFIS. Torna-se irrelevante a celeuma quanto ao indeferimento do pedido de inclusão no REFIS e a não realização de pagamentos no âmbito do Programa, porque ocorreu nova interrupção do prazo prescricional em 17/07/2003, pela adesão do contribuinte ao PAES. A exclusão do parcelamento se deu em 13/09/2006 e a execução foi ajuizada em 14/11/2007, interrompendo-se o prazo prescricional em 13/12/2007, com o despacho do juiz que ordenou a citação. Contando-se a fluência da prescrição entre os eventos que reiniciaram a contagem do prazo (não inclusão ou exclusão do parcelamento), verifica-se que não transcorreram mais de cinco anos.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

DA PRESCRIÇÃO

É consabido que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A PRESCRIÇÃO, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER SUSCITADA EM QUALQUER GRAU ORDINÁRIO DE JURISDIÇÃO, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão (EDcl no AREsp. 99.533/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.06.2012)

2. O Tribunal local, ao afastar a alegação de omissão suscitada pela parte agravada em Embargos Declaratórios, não abordou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão da prescrição, ofendendo, com isso, o art. 535, II do Código de Processo Civil.

3. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.*

(AgRg no AREsp 62.232/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014)

É também entendimento pacífico nesta Corte que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).*

2. *Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1340871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Verifica-se, pois, que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar provimento à apelação fazendária e negar provimento aos embargos infringentes, consignou a comprovação da adesão da recorrente ao programa de parcelamento, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto proferido por ocasião da apreciação dos embargos de declaração (fl. 412, e-STJ):

A prescrição foi interrompida em 22/03/2001, quando o contribuinte reconheceu a dívida relativa aos Autos de Infração supracitados e requereu a inclusão dos débitos no REFIS. Torna-se irrelevante a celeuma quanto ao indeferimento do pedido de inclusão no REFIS e a não realização de pagamentos no âmbito do Programa, porque ocorreu nova interrupção do prazo prescricional em 17/07/2003, pela adesão do contribuinte ao PAES. A exclusão do parcelamento se deu em 13/09/2006 e a execução foi ajuizada em 14/11/2007, interrompendo-se o prazo prescricional em 13/12/2007, com o despacho do juiz que ordenou a citação. Contando-se a fluência da prescrição entre os eventos que reiniciaram a contagem do prazo (não inclusão ou exclusão do parcelamento), verifica-se que não transcorreram mais de cinco anos.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar referida orientação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO NÃO PODE COMPREENDER DÉBITOS JÁ ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "os argumentos apresentados pelo agravante (autor) não prosperam e isso porque, autor já procedeu a vários parcelamentos e reparcelamentos dos débitos em questão, desde a década de 90, ensejando a suspensão das execuções fiscais, na forma do art.151, VI, do CTN, não se cogitando, portanto, da fluência do respectivo prazo prescricional". E, ainda, a decisão monocrática do relator mantida pela Corte local asseverou que "Assim, por todo o estudado, não há débito prescrito, sendo a dívida exigível, não havendo que se falar em ilegalidade apta a ensejar a anulação do ato praticado, tampouco a repetição do indébito, pois indébito não existiu".

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.792/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0410994-3

**AgRg no
REsp 1.425.947 / RS**

Números Origem: 11080001795200136 110800017974200191 200671120089926 20300060976 20300237302

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO GAÚCHA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ADRIANA SEADI KESSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO GAÚCHA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ADRIANA SEADI KESSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.